



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-000739/91-53

mfc

Sessão de 01 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.473

Recurso nº.: 114.898

Recorrente: CALÇADOS PLATINA LTDA

Recorrid DRF - Rio Grande - RS

Fraude Relativa ao Preço de Exportação.

A imputação de fraude na exportação precisa estar apoiada em provas inequívocas de sua ocorrência, além do simples indício constatado, tendo em vista que quem estipula o preço do produto é o mercado e que as condições econômicas ou financeiras da empresa podem, perfeitamente, justificar uma perda de recursos externos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de dezembro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.898 - ACÓRDÃO N. 302-32.473
 RECORRENTE : CALÇADOS PLATINA LTDA
 RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa CALÇADOS PLATINA LTDA foi lavrado Auto de infração no seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de conferência aduaneira de Mercadoria submetida a Despacho Aduaneiro de Exportação pela empresa supracitada, através da GE n. 185-90/3178-1, emitida pela agência CACEX de São Leopoldo (RS) e Nota Fiscal n. 1093, série B-1, embarcada no navio Sea Wolf em 09/08/90 com a seguinte descrição: 690 caixas com 8290 pares de sapatos de couro para senhora com solado sintético, ref. SARA JRD 077 W, marcados jordache, made in Brasil.

Efetuamos a retirada de amostras conforme Termo Anexo, uma vez que o preço unitário apresentado de US\$ 4,90 por par não condizia com a qualidade do calçado em exportação.

Formulada a audiência à CACEX, nos exatos termos do art. 542, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91030/85, obtivemos a resposta de que o valor unitário para aquele tipo de calçado era de US\$ 8,00 FOB, par, preço.

Comprovada, assim, a fraude relativa ao preço de exportação, cabe à ora autuada a imposição da penalidade legal prevista no artigo 66 da Lei 5025/66, regulamentado pelo artigo 532, inciso I do R.A., bem como o Imposto de Exportação pela diferença de preço, com os gravames previstos no artigo sétimo do Decreto-lei 1578/77, regulamentado pelo artigo 531 do R.A., motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração, formalizando a exigência do crédito tributário decorrente, conforme Demonstrativo constante no verso deste e no complemento anexo que faz parte integrante do presente.

Fica o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário de BTNF 44.982,62, correspondentes a BTNF 44.228,53 (lei 5025/66, art. 66) e a BTNF 754,09 (D.L. 1578/77, art. sétimo)".

Devidamente notificada, a autuada apresentou tempestivamente razões de impugnação alegando, em síntese, que:

1) Preliminarmente, houve manifesto cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade tributária, ao fixar o percentual da multa cominada pelo art. 532 do R.A., o fez em grau máximo (50%), sem esclarecer a base para tal imposição;

2) O artigo 532, inciso I, do R.A., dispõe que cabe a multa variável entre 20% e 50%, no caso de fraude inequívoca relativamente a entre outros casos, preço.

O auto de infração ampara-se em informações prestadas pela CACEX, atribuindo para o tipo de produto preço diferente, maior que o declarado pela impugnante.

Contudo, a prática de fraude pressupõe a intenção (dolo) de praticá-la.

No caso, as provas apresentadas para a tipificação da fraude cambial não passam de meras presunções.

Euca

NÃO está a CACEX credenciada para estabelecer preço de mercadorias ou produtos, devendo basear-se apenas em seus levantamentos estatísticos e análise superficial dos mesmos produtos.

Quem estipula o preço é o exportador e o negócio se aperfeiçoa se o importador o aceita.

Como prova, juntou ao processo os documentos de fls. 25 a 27 (pedido do cliente, Nota Fiscal n. 1093-série B-1, Comercial Invoice Number 106/90), todos indicando o preço de US\$ 4,90 por par.

Alegou que nada impede que o exportador pratique preço que possa parecer aviltante ou que signifique prejuízo para a empresa.

Recorreu ao artigo 355 do RIPI com amparo no artigo 72 da Lei n. 4502/64 no que se refere à definição de "fraude", concluindo que sem "dolo" não há "fraude" e que o "dolo" nunca se presume, sempre requer provas.

Insistiu em que não houve subfaturamento, não tendo havido, portanto, fraude cambial, e, em consequência, não sendo procedentes as exigências contidas no Auto, sequer aquela de complementação do Imposto de Exportação.

3) Quanto à imposição das penalidades, argumentou que foram-lhe imputadas as multas previstas nos artigos 531 e 532 do R.A., sendo que a imposição das multas, na forma cumulativa, é objeto do artigo 504 do mesmo documento legal, o qual foi contrariado, pois a infração é a mesma. No caso, a infração principal alegada foi a de fraude cambial, através do subfaturamento. A incidência do Imposto de Exportação foi presunção da autoridade fiscal de que houve efetivamente o citado subfaturamento.

Alegou que não deixou de recolher o referido tributo, o que foi reconhecido no próprio auto, ao pretender que o pagamento fosse efetuado pela diferença entre o valor declarado e o fornecido pela CACEX.

Quanto ao cálculo da multa prevista no artigo 532 do R.A., insistiu que a mesma deve ser aplicada "em função do valor da mercadoria" e não sobre o valor da mercadoria, devendo, portanto, incidir sobre o valor da diferença entre o preço estipulado nos diversos documentos juntados aos autos e aquele estabelecido pela CACEX. Reafirmou, ainda que o percentual aplicado deveria ser de 20% (o mínimo) e não de 50% (o máximo) face ao disposto no artigo 503 do mesmo Regulamento Aduaneiro e ao artigo 112 do CTN.

Finalmente, recalculou o valor do crédito tributário exigível, considerando as hipóteses mais favoráveis a ela própria, face às razões apresentadas, caso fosse mantido o Auto de Infração. Requereu, contudo, seu cancelamento.

Na informação fiscal, as alegações da atuada foram consideradas improcedentes, pelas razões a seguir descritas:

1) Todo o procedimento fiscal foi corretamente embasado pelo Regulamento Aduaneiro, sendo que o artigo 503 é que amparou a faculdade prevista no artigo 532, inciso I, ambos do citado R.A.;

2) O Decreto 91.030/85 prevê em seu artigo 532, parágrafo único, inciso I, a audiência ao DECEX anteriormente à aplicação da multa. Este dispositivo foi obedecido e a resposta encontra-se à folha 03 do presente processo. Esta resposta é suficiente para caracterizar a fraude na exportação, de forma inequívoca, conforme precei-

EMER

folha 03 do presente processo. Esta resposta é suficiente para caracterizar a fraude na exportação, de forma inequívoca, conforme precei-

Rec.: 114.898

Ac.: 302-32.473

tua o inciso II do Decreto 59.607/66 ao dispor sobre a competência da CACEX, atual DECEX, a Resolução n. 124 de 05.08.80 do Conselho de Comércio Exterior-CONCEX e o Comunicado CACEX n. 181/87 em seu item 8.1.

3) E pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância não acatou como preliminar de cerceamento do direito de defesa o percentual de multa imposto, por considerá-lo questão de mérito.

Em relação ao próprio mérito considerou que todos os aspectos processuais foram observados, que houve a intenção de subfaturamento comprovada pela formalização do despacho aduaneiro baseado em GE emitida para um produto subavaliado (com conseqüente evasão de divisas), que o dolo foi configurado pela prática de preço não autorizado pelo órgão competente, que foi obedecido o determinado pelo inciso I parágrafo único do artigo 542 do R.A. e que o disposto no artigo 504 do mesmo documento legal foi rigorosamente observado, uma vez que houveram duas infrações distintas ("fraude inequívoca em operação de exportação" e "falta de pagamento do imposto de exportação") com diferentes bases de cálculo, sendo perfeitamente cabíveis as multas do inciso I do artigo 532 e do caput do artigo 531, ambos do citado Regulamento.

Finalizando e considerando todas as partes constantes do processo, julgou procedente o crédito tributário exigido da autuada.

Inconformada e tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular a este Colegiado, insistindo em sua preliminar de cerceamento de direito de defesa face à escolha e um percentual de multa variável e, quanto ao mérito, nas demais razões apresentadas na fase impugnatória.

E o relatório.

Em cli sulptb

V O T O

A recorrente levanta preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter a autoridade tributária fixado o percentual da multa cominada pelo artigo 532 do Regulamento Aduaneiro em grau máximo, sem esclarecer a base para tal imposição.

Não posso acolher a preliminar arguida pois não considero a aplicação de percentual de multa como causa de cerceamento de direito de defesa, devendo ser o assunto tratado como questão de mérito e não como preliminar.

Em relação ao próprio mérito temos, então, três matérias a serem analisadas:

- graduação da penalidade do art. 532, I, R.A.;
- fraude cambial e imposto de importação;
- imposição das multas (art. 532, I, artigo 531, ambos do R.A.).

No processo em pauta, encontra-se nos autos a GE emitida pela CACEX (atual DECEX) referente à exportação objeto do litígio. Nesta GE o preço unitário do par de sapatos a ser exportado é de US\$ 4,90. Como foi este valor determinado pela CACEX é assunto de competência daquele órgão. Acredito que a sistemática utilizada não seja aleatória e nem que este valor seja decorrente apenas de informação do exportador.

E, contudo, inegável, que a GE existe e que o preço unitário estipulado é de US\$ 4,90.

O fato de, a partir de uma consulta da repartição aduaneira e de amostra por esta enviada, o valor do par de sapatos ter sido estimado em US\$ 8,00 pela própria CACEX, não significa obrigatoriamente que a exportação tenha se realizado por preço diferente ao constante na GE. Vale ressaltar que a Nota Fiscal de Venda, a Comercial Invoice e o Pedido do cliente acostados aos autos indicam, todos, o valor unitário do par de sapatos de US\$ 4,90.

Podemos mesmo presumir que ocorreu o ilícito apontado pela fiscalização aduaneira porém fraude não se presume, ela sempre requer provas. O novo preço estimado pela CACEX não prova que houve fraude: ele pode, no máximo, mostrar indícios. Talvez um ato de fiscalização no estabelecimento do contribuinte possa, através da análise de outros documentos, comprovar a citada fraude. Mas este é outro procedimento fiscal e não o aqui analisado.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral uma vez que não consta dos autos a prova inequívoca da ocorrência da alegada fraude.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

Elizabeth Moraes Chiregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIREGATTO - Relatora